



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600396-98.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600396-98.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

ASSISTENTE: CONFIANÇA NO FUTURO[MDB / PSB / SOLIDARIEDADE] - PILAR - AL

Representantes do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CAMPANHA EM REDE SOCIAL. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. DESINFORMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMUNIDADE PARLAMENTAR INAPLICÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 autoriza manifestações políticas na pré-campanha desde que ausente pedido explícito de voto, inclusive implícito por meio de expressões semanticamente equivalentes às

denominadas "palavras mágicas".

2. As expressões "junte-se a nós", "eu tenho um plano claro para resolver esses problemas" e "vamos entrar na justiça e cancelar essa venda", utilizadas pela recorrida em contexto de futura gestão administrativa, possuem inequívoca carga semântica de convocação eleitoral e extrapolam os limites da liberdade de manifestação política.

3. A estrutura dos vídeos, composta por identificação de problema social relevante, apresentação da pré-candidata como solução e convite ao engajamento coletivo, caracteriza estratégia típica de propaganda eleitoral antecipada voltada à captação de apoio político.

4. A utilização de slogan padronizado, identidade visual própria e produção profissional reforça a finalidade eleitoral das publicações e evidencia tentativa de antecipação da disputa eleitoral em ambiente digital.

5. A ausência de número de urna ou pedido literal de voto não afasta a ilicitude quando o conteúdo revela apelo eleitoral inequívoco mediante expressões semanticamente equivalentes ao pedido de sufrágio.

6. O uso da expressão "venda da CAEPIL" para se referir à concessão dos serviços públicos de abastecimento de água constitui crítica política hiperbólica e linguagem popular acessível ao eleitor médio, não configurando fato sabidamente inverídico.

7. A existência de notícias sobre cobranças abusivas e de ação civil pública ajuizada pela própria municipalidade contra a concessionária demonstra substrato fático mínimo para as críticas formuladas pela recorrida, afastando a alegação de desinformação deliberada.

8. A propaganda eleitoral negativa exige pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, requisitos não verificados nas críticas dirigidas à gestão administrativa do serviço de água.

9. A imunidade parlamentar prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal não protege manifestações que, embora relacionadas à atividade fiscalizatória, assumem nítido caráter eleitoral mediante utilização de slogans, apelos eleitorais e estratégias de convencimento típicas de campanha.

10. A liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os princípios da igualdade de oportunidades e da higidez do pleito, não autorizando a antecipação da campanha eleitoral por agentes detentores de maior visibilidade institucional.

11. Recurso provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto pela Coligação Partidária Confiança no Futuro e, no mérito, DAR-LHE

PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na Representação ajuizada em face de Thais Viana de Mendonça Canuto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/06/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Coligação Partidária "Confiança No Futuro" (MDB / PSB / SOLIDARIEDADE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação ajuizada contra Thais Viana d e Mendonça Canuto.

2. Na petição inicial de ID 10429163, a coligação representante denunciou que a ora recorrida, então pré-candidata ao cargo de Prefeita de Pilar/AL, teria veiculado vídeos em seu perfil pessoal na rede social Instagram nos dias 8 e 15 de julho e 7 de agosto de 2024, extrapolando os limites da pré-campanha permitida pela legislação.

3. Segundo a exordial, as postagens continham mensagens com "palavras mágicas" semanticamente análogas ao pedido de voto, tais como "junte-se a nós", "eu tenho um plano claro para resolver esses problemas" e "vamos entrar na justiça e cancelar essa venda e devolver a água para o povo de Pilar".

4. Sustentou-se, ainda, a prática de desinformação mediante o uso do termo "venda da CAEPIL" para referir-se à concessão do serviço de abastecimento de água, com o intuito de desgastar a atual gestão e a candidata opositora Fátima Rezende.

5. O pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a remoção imediata dos conteúdos, foi indeferido (ID 10429171).

6. Citada, a representada apresentou contestação (ID 10429175). Em sua defesa, alegou que as publicações constituem mero posicionamento pessoal sobre questões políticas e fiscalização administrativa, atividades amparadas pela liberdade de expressão e pela imunidade material de que gozava por exercer o mandato de vereadora.

7. Argumentou que a expressão "venda" foi utilizada de forma didática para facilitar a compreensão popular sobre o contrato de concessão, que envolveu o pagamento de vultosas quantias ao município.

8. O Ministério Público Eleitoral de primeira instância manifestou-se pela procedência parcial da representação (ID 10429182).

9. Sobreveio a sentença ora recorrida (ID 10429185), na qual o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos.

10. Irresignada, a coligação interpôs o presente recurso (ID 10429290), repisando os argumentos da inicial. Afirma que a sentença ignorou o "conjunto da obra" e a sistemática desinformativa empregada pela recorrida para obter vantagem ilícita.

11. Sustenta que as "palavras mágicas" utilizadas são inequívocas quanto ao apelo eleitoral e pede a reforma integral do julgado para condenação da recorrida ao pagamento de multa acima do mínimo legal.

12. A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10429294), pugnando pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, reafirmando o caráter informativo e fiscalizatório das postagens.

13. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 10436608, opinou pelo provimento do recurso.

14. É o necessário a relatar.

VOTO

15. Submeto à apreciação do colegiado o recurso interposto pela Coligação Partidária "Confiança No Futuro" (MDB / PSB / SOLIDARIEDADE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação ajuizada contra Thais Viana de Mendonça Canuto.

16. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

17. A controvérsia central reside em determinar se os conteúdos veiculados pela recorrida no Instagram, antes do período permitido para a propaganda eleitoral (16 de agosto), configuram propaganda antecipada irregular.

18. Assim dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

19. A regra estabelecida pelo legislador é a de que não configura propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura ou a exaltação de qualidades pessoais, desde que não haja pedido explícito de voto. Todavia, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas evoluiu para reconhecer que o pedido de voto não precisa ser formulado apenas por meio da clássica locução "vote em mim".

20. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, parágrafo único, é clara ao dispor que o pedido explícito pode ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo semântico. É a famigerada teoria das "Palavras Mágicas" (*Magic Words*).

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

21. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à configuração de propaganda antecipada pelo uso de expressões semanticamente equivalentes ao pedido de voto:

ELEIÇÕES 2024. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS" E EXPRESSÕES SEMÂNTICAS SIMILARES A PEDIDO DE VOTO. ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/SP que reformou sentença para julgar procedente pedido de representação e impor multa aos agravantes por prática de propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A da Lei 9.504/97), haja vista o pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" e expressões semânticas similares a pedido de voto.

2. A moldura fática do acórdão regional demonstra a divulgação na rede social Instagram de postagem e vídeo contendo referência expressa à pré-candidatura e frases como "quero contar com você para continuarmos juntos nesta jornada" e "vamos juntos?", suficientes para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento deste Tribunal sobre o uso de "palavras mágicas" e expressões semânticas similares a pedido de voto.

3. A exclusiva repetição de argumentos abordados anteriormente evidencia a não observância do princípio da dialeticidade. Compete aos agravantes demonstrar o desacerto da decisão singular, e não apenas renovar as mesmas teses já refutadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007278, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2025).

22. Ao analisarmos detidamente o Vídeo 01 (ID 10429165), cuja transcrição do áudio consta no ID 10429166, observamos a recorrida declarando: "eu tenho um plano claro para resolver esses problemas", "vamos entrar na justiça e cancelar essa venda" e, por fim, a convocação direta: "Junte-se a nós e descubra como podemos garantir que a água e o saneamento básico deixem de ser problemas para os pilarenses".

23. A expressão "junte-se a nós", no contexto de uma pré-candidata que apresenta soluções administrativas futuras, possui carga semântica idêntica ao pedido de apoio eleitoral para a vitória nas urnas. Não se trata de uma mera participação em debate legislativo ou crítica administrativa isolada, mas de um chamamento ao eleitorado para aderir a um projeto político-eleitoral específico.

24. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas tem reafirmado que expressões de convocação como "juntos por um futuro melhor" ou "junte-se a nós" são suficientes para atrair a sanção pecuniária, conforme se colhe dos seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO COM USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". NA ACEPÇÃO DADA À EXPRESSÃO POR ESTA CORTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, reconhecendo que postagens em rede social com expressões como "tô com Chicão de novo" e "Agora é 11 confirma" configuraram propaganda antecipada.

II. Questão em discussão

2. Avaliar se as expressões utilizadas nas publicações, apesar de não incluírem pedido explícito de voto, caracterizam propaganda eleitoral antecipada por meio do uso de "palavras mágicas", atraindo a aplicação das sanções cabíveis. III. Razões de decidir

3. As expressões empregadas possuem conotação eleitoral e configuram pedido implícito de voto, conforme entendimento jurisprudencial de que expressões conhecidas como "palavras mágicas" violam os limites permitidos na pré-campanha.

4. As expressões utilizadas nas postagens, aliadas à menção ao número partidário e à invocação de apoio eleitoral, caracterizam conteúdo de natureza eleitoreira e configuram pedido implícito de voto. IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Publicação em rede social com a utilização de expressões com conotação eleitoral e caracterizadas como 'palavras mágicas', na acepção que vem sendo dada à expressão

por esta Corte, configura propaganda eleitoral antecipada, atraindo a aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019; Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600012-06.2024.6.02.0051, Pleno, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 22/08/2024.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

(Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator RECURSO ELEITORAL nº 060001882, Acórdão, Relator(a) Des. Milton Goncalves Ferreira Netto, Publicação: DJE - DJE, 27/11/2024)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO E MENSAGEM COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o vídeo publicado na rede social do Instagram configurou propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto em período vedado, utilizando-se de palavras mágicas. 3. Alcance e limite da liberdade de expressão na crítica política durante o período de pré-campanha eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença do magistrado determinou a remoção do vídeo e aplicou a penalidade de multa, mantida, em sede de recurso, pelas mesmas razões e fundamentos contidos na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido. Mantida a sentença de 1º grau em sua integralidade, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997.

6. Tese: A utilização de redes sociais para veicular mensagem que, ainda que implicitamente, configure pedido de voto, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sujeita às sanções previstas na legislação

eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A. Jurisprudência relevante citada: TSE. Resolução nº 23.610/2019; TSE. Resolução nº 23.671/2021. TSE. Resolução nº 23.732/2024.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

(DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR RECURSO ELEITORAL nº060009536, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/09/2024)

25. Recentemente, o TSE, no dia 26 de março de 2026, nos autos do AREspe 0600060-16.2024.6.25.0021, reconheceu que a expressão "vamos juntos", "vem com a gente" e "corrente do bem", equivalentes a pedido de voto, uma vez que tais expressões contêm de apelo eleitoral:

(...);

III. Razões de decidir

5. O art. 36 da Lei n. 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral antes de 15 de agosto do ano da eleição, ao passo que o art. 36-A autoriza determinadas manifestações desde que não contenham pedido explícito de voto.

6. O TRE/SE concluiu pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, ao considerar que a expressão "Vamos continuar trabalhando juntos para que São Cristóvão continue avançando!", publicada em rede social por prefeito e pré-candidato, equivale semanticamente a pedido explícito de voto, atraindo a incidência do art. 36, § 3º, da referida lei.

7. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do TSE, que reconhece a configuração da propaganda eleitoral antecipada quando houver o uso de expressões de apelo eleitoral ("palavras mágicas"), tais como "vamos juntos", "vem com a gente" e "corrente do bem", equivalentes a pedido de voto, como assentado nos precedentes: AgR-AREspEl n. 0600058-74.2024.6.26.0132/SP, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 6 de março de 2025, REspEl n. 0601905-42.2022.6.17.0000/PE, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 20 de setembro de 2024, AgR-REspEl n. 0604186-19.2022.6.26.0000/SP, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 6 de outubro de 2023 e REspEl n. 0600136- 86.2022.6.03.0000/AP, ministro Nunes Marques, DJe de 8 de fevereiro de 2024.

8. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

9. Aplica-se o verbete n. 28 da Súmula do TSE, uma vez que a alegação de divergência não foi comprovada, devido à ausência de cotejo analítico e porque o reexame dos fatos e das provas é vedado em sede de recurso especial eleitoral. IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento:

1. A publicação em rede social que contém expressões de apelo eleitoral semanticamente equivalentes a pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral antecipada.

2. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial ou violação legal, quando a decisão recorrida estiver conforme à jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

3. A divergência jurisprudencial somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, a teor do verbete n. 28 da Súmula do TSE.

26. Ademais, deve-se observar, ainda, o "conjunto da obra". Os vídeos possuem edição profissional, trilha sonora e, fundamentalmente, encerram-se com o slogan padronizado "Thaís Canuto - Amo Pilar", utilizando identidade visual que remete diretamente à futura campanha eleitoral.

27. A estrutura da mensagem (identificação de um problema sensível à população, apresentação da pré-candidata como a única capaz de resolvê-lo e o convite final para a união de forças) desenha um autêntico ato de propaganda, visando influenciar a vontade do eleitor antes do prazo legal.

28. Diferentemente do que concluiu a sentença, a ausência de número de urna ou menção formal ao cargo não afasta a ilicitude quando a finalidade eleitoral é manifesta e o pedido de voto está camuflado por termos equivalentes.

29. A hígidez do pleito e a igualdade de oportunidades entre os candidatos exigem que o período de pré-campanha não seja transformado em um início antecipado da corrida eleitoral, sob pena de beneficiar aqueles que possuem maior exposição midiática ou recursos para produções digitais robustas.

30. Portanto, entendo que a conduta da recorrida desbordou dos limites permitidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, configurando propaganda eleitoral antecipada passível de multa.

31. No que se refere à alegação de desinformação e prática de propaganda negativa, a controvérsia repousa sobre a utilização, pela recorrida, da expressão "venda da CAEPIL" para se referir ao processo de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto do Município de Pilar, à empresa BRK Ambiental.

32. Sustenta a coligação recorrente que tal terminologia configuraria um fato sabidamente inverídico, orquestrado deliberadamente para induzir o eleitorado a erro e desgastar a imagem da candidata adversária, Fátima Rezende.

33. O conceito de fato sabidamente inverídico, para fins de intervenção da Justiça Eleitoral, exige que a inverdade seja flagrante, manifesta e de constatação imediata, dispensando dilação probatória complexa.

34. A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em harmonia com o Tribunal Superior Eleitoral, consolidou o entendimento de que o uso de termos coloquiais ou a simplificação de institutos jurídicos no debate político não caracteriza, por si só, a patologia da desinformação. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado deste Regional:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MEIO DE COMUNICAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral em face de sentença que julgou extinta sem resolução de mérito representação por propaganda eleitoral irregular, sob alegação de que um radialista teria veiculado propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico ao afirmar que teria ocorrido "venda da água" do município.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se persiste o interesse processual após o término do pleito; e (ii) se as declarações do radialista sobre supostos atos do candidato relacionados à gestão dos serviços de água configuraram divulgação de fato sabidamente inverídico em meio de comunicação.

III. Razões de decidir

3. Persiste o interesse processual após o término do pleito quando há pretensão de aplicação de multa por propaganda irregular veiculada em emissora de radiodifusão, nos termos do art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97.

4. A utilização do termo "venda da água" em lugar de "concessão dos serviços de abastecimento de água", no contexto político-eleitoral, constitui linguagem popular compreensível ao eleitor médio, não configurando fato sabidamente inverídico, especialmente quando existe Lei Municipal (nº 505/2022) que autoriza a outorga da prestação dos serviços.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de extinção.

Tese de julgamento:

"1. A perda superveniente do objeto é afastada quando há pretensão de aplicação de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular em veículo de comunicação. 2. Não constitui divulgação de fato sabidamente inverídico o uso de expressão popular ('venda da água') para criticar a concessão de serviços públicos de abastecimento de água, quando existente lei municipal autorizativa da outorga da prestação desses serviços."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 45, III, IV e §§ 2º e 3º, e 58. Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, REI nº 0600100-46.2024.6.02.0018; TSE, AgR-REspEl nº 060027662, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.4.2022; TSE, AgR-ARespEl nº 060040043, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 28/8/2023; STF, ADI nº 4.451.

(RECURSO ELEITORAL nº060045632, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 24/06/2025)

35. A análise do material probatório revela que a recorrida utilizou a expressão "venda" como uma ferramenta comunicativa para traduzir, em linguagem acessível à população, um negócio jurídico complexo que resultou no aporte de aproximadamente 100 milhões de reais aos cofres municipais.

36. Embora tecnicamente se trate de uma concessão onerosa, no imaginário popular e no discurso político de oposição, a transferência do direito de exploração comercial de um bem público essencial em troca de pagamento vultoso é frequentemente descrita como "venda". Tal hipérbole é comum no jogo democrático e encontra amparo na liberdade de crítica administrativa.

37. Ademais, os documentos acostados aos autos (IDs 10429177 e 10429178) demonstram que as críticas tecidas pela recorrida possuem sólido lastro factual. Constam nos autos notícias sobre cobranças abusivas que superam o montante de mil reais, gerando indignação na comunidade pilarense.

38. É de extrema relevância notar que a própria Prefeitura de Pilar, gerida pelo grupo político da recorrente, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0700390-48.2023.8.02.0047 contra a concessionária BRK Ambiental,

motivada exatamente pela precariedade dos serviços e pelas tarifas exorbitantes.

39. Ora, se a própria atual gestão reconhece judicialmente a existência dos problemas denunciados, a manifestação da recorrida não pode ser classificada como desinformação. A narrativa construída nos vídeos (de que a "venda" (concessão) trouxe prejuízos aos cidadãos) constitui um posicionamento político sobre um tema de indiscutível interesse público, amparado por fatos notórios e documentados.

40. A jurisprudência reforça que a crítica severa, ainda que ácida ou hiperbólica, é inerente ao debate eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR E NOTÍCIA INVERÍDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA JUSTAPOSIÇÃO DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEL COM EFEITO DE OUTDOOR. DIMENSÃO DOS ADESIVOS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidato e coligação contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, alegando uso de engenho publicitário com efeito visual de outdoor e divulgação de notícia inverídica sobre concessão de serviço de água.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se os adesivos em veículo e caixa d'água plotada configuram propaganda com efeito visual de outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (ii) saber se o uso do termo "venda da água" caracteriza divulgação de notícia sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Quanto ao efeito de outdoor: As imagens dos autos não demonstram que o conjunto formado por adesivos e caixa d'água ultrapassou os limites dimensionais ou gerou impacto visual único e contínuo, conforme exigido pela jurisprudência (TSE, AgR-REspe nº 060149145/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.12.2019). Quanto à notícia inverídica: O termo "venda da água" enquadra-se como crítica política hiperbólica, comum no debate democrático, sem comprovação de má-fé ou potencial para desequilibrar o pleito (TRE/AL, REI nº 0600262-48.2024.6.02.0048, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata, j. 30.9.2024).

Inexistência de multa: A Lei nº 13.488/2017 afastou a aplicação de sanção pecuniária por propaganda irregular em bens particulares (TRE/AL, Rp nº 0601746-19.2022.6.02.0000, Rel. Des. Hermann de Almeida Melo, j. 10.4.2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação.

Tese de julgamento: "1. A mera justaposição de peças publicitárias em veículo não configura efeito visual de outdoor sem comprovação de impacto único e contínuo. 2. O uso de termos coloquiais no debate político, como 'venda' para concessão de serviços, não caracteriza desinformação grave, ressalvada a má-fé comprovada." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 8º, e 58; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 1º; Lei nº 13.488/2017. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 060149145/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.12.2019; TRE/AL, REI nº 0600262-48.2024.6.02.0048, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata, j. 30.9.2024; TRE/AL, Rp nº 0601746-19.2022.6.02.0000, Rel. Des. Hermann de Almeida Melo, j. 10.4.2023.

(RECURSO ELEITORAL nº060044855, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 10/06/2025)

41. No tocante à suposta ofensa à honra da candidata Fátima Rezende, observa-se que as postagens não contêm ataques de natureza pessoal, xingamentos ou imputações criminosas específicas contra a sua pessoa.

42. O foco da mensagem é a gestão administrativa do serviço de água. O fato de Fátima Rezende ser a candidata governista (e tia do atual prefeito) faz com que as críticas à administração recaiam naturalmente sobre sua plataforma política, o que configura propaganda negativa reflexa, mas perfeitamente lícita dentro dos limites da liberdade de expressão.

43. Nesse passo, o Tribunal Superior Eleitoral é enfático ao proteger a livre circulação de críticas políticas:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DECISÃO MANTIDA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, no qual se questionava acórdão do TRE/PR que deu provimento ao recurso eleitoral, julgando improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O partido agravante alegava que vídeo divulgado pelo agravado no WhatsApp ultrapassava os limites da liberdade de expressão, ao afirmar que a gestão municipal não atendia às reivindicações da população carente e "não gostava de pobres", o que configuraria pedido de não voto. O TRE/PR entendeu que as críticas estavam dentro do âmbito do debate democrático e amparadas pela liberdade de expressão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (a) definir se as críticas feitas pelo agravado configuram propaganda eleitoral antecipada negativa ou manifestação legítima dentro do processo democrático; (b) determinar se a decisão da Corte regional está alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto à liberdade de expressão e ao limite entre críticas políticas e propaganda eleitoral negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico. Precedente. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não caracterizam propaganda negativa, se albergadas pela liberdade de expressão. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico, tratando-se de crítica feita pelo agravado à gestão municipal do pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que está amparado na liberdade de expressão. O TRE/PR corretamente enquadrou as manifestações como críticas políticas, inerentes ao processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE, o que enseja, tal como consignado na decisão agravada, a incidência do óbice do Verbete nº 30 da Súmula do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESES Agravo interno desprovido. Teses de julgamento:

Críticas à administração pública, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa se não houver pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

A liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada.

O Enunciado nº 30 da Súmula do TSE pode ser aplicado para afastar recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 9º; Código Eleitoral, art. 243, IX. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600057-54/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.11.2021, DJe de 22.6.2022; TSE, REC-Rp nº 0601230-53/DF, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18.5.2023, DJe de 26.5.2023.

(Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº060007092, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2025).

44. Dessa forma, conclui que não restou configurada a divulgação de fato sabidamente inverídico ou a prática de propaganda negativa abusiva, devendo prevalecer o direito constitucional à livre manifestação do pensamento e o livre debate de ideias sobre a coisa pública, sem prejuízo da análise sobre o caráter antecipado da propaganda já enfrentado no tópico anterior.

45. A defesa da recorrida, ainda, sustenta que as publicações no Instagram estariam resguardadas pela imunidade material parlamentar, prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, bem como pela liberdade de manifestação do pensamento.

46. Argumenta que, na condição de vereadora de Pilar/AL à época dos fatos, as críticas ao serviço de abastecimento de água constituiriam legítimo exercício da função fiscalizatória inerente ao mandato legislativo.

47. É cediço que a imunidade parlamentar dos vereadores confere inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, desde que proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do município. Todavia, tal prerrogativa constitucional não constitui um salvo-conduto para o desrespeito às normas de regência do processo eleitoral.

48. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional é pacífica ao assentar que a imunidade material não socorre o parlamentar quando o seu discurso, embora aparentemente fiscalizatório, transmuda-se em autêntica propaganda eleitoral antecipada visando beneficiar futura candidatura (teoria da transmutação da licitude).

49. O limite entre o exercício do mandato e a irregularidade eleitoral é traçado pela finalidade da conduta. Quando a manifestação deixa de focar na discussão técnica de políticas públicas para adotar um tom de convocação eleitoral, com o uso de "palavras mágicas" de chamamento ao voto e slogans de campanha, a proteção parlamentar cede espaço ao princípio da igualdade de chances entre os candidatos. Conforme entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representado, em face de acórdão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou-o à multa de R\$ 5.000,00.

1.2. O embargante alega omissão no acórdão, argumentando que não houve apreciação sobre o exercício da liberdade de expressão e imunidade parlamentar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se o acórdão foi omissivo quanto ao argumento de liberdade de expressão e imunidade parlamentar, previstas constitucionalmente, por se tratar de um vereador em exercício do mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material.

3.2. Quanto à liberdade de expressão, o tema foi devidamente enfrentado no voto original, sendo concluído que a fala do representado configurou propaganda eleitoral irregular, com intuito de influenciar os eleitores.

3.3. Sobre a imunidade parlamentar, o tema não foi abordado diretamente no acórdão, sendo necessário esclarecimento. A imunidade prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, não abrange a situação, pois o discurso do embargante não se deu no exercício da função parlamentar, mas sim com nítido caráter eleitoral, visando promover um candidato, o que configura propaganda eleitoral antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão sobre a imunidade parlamentar.

4.2. Tese de julgamento: "O discurso proferido por vereador fora do exercício da função parlamentar, com intuito de influenciar o eleitorado, configura propaganda eleitoral antecipada, não sendo protegido pela imunidade parlamentar."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 29, VIII. Código Eleitoral, art. 275. Código de Processo Civil, art. 1.022. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

(Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº060002602, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/09/2024)

50. No caso em tela, embora o tema da falta de água seja um assunto de interesse público e afeto à fiscalização da Câmara Municipal, a forma como a mensagem foi estruturada nos vídeos impugnados revela um desvio de finalidade.

51. A inclusão do slogan "Thaís Canuto - Amo Pilar" e a convocação para que o eleitor se "junte a nós" para "resolver os problemas" no futuro demonstram que o objetivo primordial não era apenas informar a população sobre o mandato, mas sim pavimentar o caminho eleitoral com recursos comunicativos típicos de campanha.

52. A liberdade de expressão, pilar do Estado Democrático de Direito, deve ser exercida de forma harmônica com a higidez do pleito. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, por sua vez, delimitou as fronteiras desse direito no período de pré-campanha, permitindo o debate político, mas proibindo o pedido de voto, ainda que implícito.

53. Assim, a conduta da recorrida, ao associar a crítica administrativa a um apelo direto de união em torno de sua futura candidatura, rompeu esse equilíbrio.

54. Portanto, a condição de vereadora não afasta a ilicitude da propaganda antecipada configurada, haja vista que a imunidade material protege a atividade legislativa, mas não autoriza a antecipação da disputa eleitoral nas redes sociais em detrimento dos demais pretensos candidatos que não detêm o mesmo palanque parlamentar ou a mesma visibilidade institucional.

55. Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pela Coligação Partidária "Confiança No Futuro" e, no mérito, dar-lhe para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na representação ajuizada em face de Thaís Viana de Mendonça Canuto.

56. Reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos dos arts. 36, caput, e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, condeno a recorrida ao pagamento de multa.

57. Para a fixação do quantum, observo que a irregularidade envolveu a veiculação de múltiplos vídeos em rede social de grande alcance (Instagram), utilizando produção profissional e estratégias de convencimento eficazes (palavras mágicas e slogan padronizado), o que potencializa o dano à isonomia do pleito. Contudo, considerando a inexistência de reincidência específica comprovada nos autos e a natureza das críticas tecidas, entendo que a sanção deve guardar proporcionalidade.

58. Assim, fixo a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo legal estabelecido no art.

36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por se afigurar suficiente e necessária para a repressão e prevenção do ilícito no caso concreto.

59. É como voto.

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator